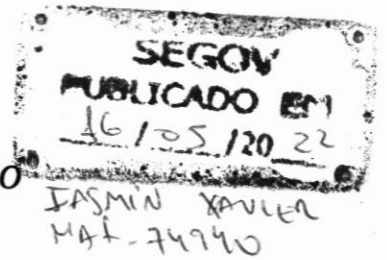




Estado da Bahia

Prefeitura Municipal de São Francisco
do Conde



LEI MUNICIPAL Nº 667/2022

De 10 de maio de 2022

"Dispõe sobre o Reconhecimento de Utilidade Pública no Município de São Francisco do Conde e dá outras providências".

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO CONDE, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo inciso VI, do art. 75, da Lei Orgânica Municipal e demais legislações pertinentes, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O reconhecimento de Utilidade Pública Municipal de qualquer Sociedade, Associação, Fundação ou Instituição constituída no País com o fim exclusivo de servir desinteressadamente à coletividade, requer o indispensável preenchimento dos seguintes requisitos:

- a) Personalidade jurídica;
- b) Efetivo e contínuo funcionamento nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores, dentro de suas finalidades;
- c) Não ter fins lucrativos;
- d) Ter finalidade assistencial, educacional, cultural, filantrópica, de pesquisa científica, de esporte ou meio ambiente, desde que comprovado o interesse público das atividades desenvolvidas, prestando serviços de forma perene, efetiva e desinteressada à coletividade;
- e) Apresentar prestação de contas do último exercício financeiro;
- f) Gratuidade das funções de seus diretores; e
- g) Idoneidade moral comprovada de seus diretores.

Art. 2º. A concessão de utilidade pública terá o prazo de 5 anos, podendo ser renovada por igual período.

Art. 3º. A declaração de utilidade pública será feita mediante Lei, com a iniciativa tanto do Poder Legislativo quanto do Poder Executivo.

Allan Santana
Assessor Jurídico
OAB/BA 19.631
Mat. 75.222



Estado da Bahia

Prefeitura Municipal de São Francisco
do Conde

SEGOV
PUBLICADO EM
36/05/2022
A

§ 1º. O processo de instrução do Projeto de Lei para concessão do Título de Utilidade Pública deverá conter todos os requisitos essenciais previstos no art. 1º desta Lei.

§ 2º. A declaração de utilidade pública justifica-se pelos fins exclusivos de servir desinteressadamente à coletividade, provados pelos requisitos exigidos no art. 1º desta Lei.

§ 3º. As organizações declaradas de utilidade pública ficam obrigadas a apresentar todos os anos, até o último dia útil do mês de fevereiro, exceto por motivo de ordem superior reconhecido a critério do Poder Executivo, relação circunstanciada dos serviços que houverem prestado à coletividade, no ano anterior.

Art. 4º. O descumprimento de qualquer exigência prevista nesta lei ou o desvirtuamento das suas finalidades, cuja apuração se fará em processo administrativo, instaurado pelo Poder Executivo, *ex-officio* ou mediante representação do Ministério Público ou de qualquer interessado, acarretará o cancelamento da declaração de utilidade pública da entidade infratora.

Parágrafo único. Constatada a existência da infração, cometida por entidade cuja declaração de utilidade pública tenha sido feita por via legislativa, o Chefe do Poder Executivo encaminhará à Câmara de Vereadores projeto de lei objetivando a revogação do título.

Art. 5º. Não serão passíveis de qualificação de Utilidade Pública, ainda que cumpram, de qualquer forma, os requisitos descritos no artigo 1º desta Lei:

- I – sociedades comerciais;
- II - sindicatos e associações de classe ou de representação de categoria profissional;
- III - instituições religiosas voltadas exclusivamente para a disseminação de credos, cultos, práticas e visões devocionais e confessionais;
- IV - organizações partidárias, inclusive suas fundações;
- V - entidades de benefício mutuo destinadas a proporcionar bens ou serviços a um círculo restrito de associados ou sócios;
- VI - fundações públicas;

Allan Santana
Assessor Jurídico
OAB/BA 19.631
Mat. 75.222

[Handwritten signature]



Estado da Bahia

Prefeitura Municipal de São Francisco
do Conde


SEGOV
PUBLICADO EM
16.05.2022
K

VII - fundações, sociedades civis ou associações de direito privado criadas por órgão público ou fundação pública.

Art. 6º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Francisco do Conde-BA, 10 de maio de 2022.


Antônio Carlos Vasconcelos Calmon
Prefeito


Eliezer de Santana Santos
Secretário de Governo


Allan Santana
Assessor Jurídico
OAB/BA 19.631
Mat. 75.222